



**PARECER N°** 1223/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.094998/2013-73  
**INTERESSADO:** AERO TÁXI MARINETE LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 8963/2013 **Data da Lavratura:** 01/07/2013

**CANAC piloto:** 106687

**Crédito de Multa n°:** 652502164

**Infração:** *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

**Enquadramento:** alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

**Data da infração:** 08/01/2013 **Hora:** 19:20 **Local:** Rio de Janeiro - RJ

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por AERO TAXI MARINETE LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 8963/2013 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Data da infração: 08/01/2013 Hora: 19:20 Local: Rio de Janeiro - RJ

Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

HISTÓRICO: Durante os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram recolhidos cópias dos diários de bordo, onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n° 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

2. À fl. 02, relato da fiscalização desta Agência a respeito da auditoria realizada de 05/06/2013 a 07/06/2013 na empresa autuada.

3. À fl. 03, cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-WNL referente ao dia 08/01/2013.

4. Notificado do auto de infração em 18/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 04, o Interessado apresentou defesa em 05/08/2013 (fls. 05/07). No documento, dispõe que *"no dia 08/01/2013 houve uma contratação de voo para cidade de Campos, estado do Rio de Janeiro, conforme as informações prestadas no Diário de Bordo, folha 519, estamos considerando a 1ª decolagem às 09:05h cortando os motores no aeroporto de Campos às 11:31h, e dando nova partida somente às 17:50h, neste espaço de tempo os tripulantes tiveram suas liberações, estando as mesmas previstas como intervalo*

*programado da missão contratada. Neste espaço de tempo Aero Táxi Marinete Ltda. disponibilizou, a escolha dos tripulantes, o Hotel e Churrascaria Gramado, para que os mesmos pudessem ter acomodações que permitissem descanso e alimentação adequada".* Pelo exposto, entende que a jornada de trabalho regulamentar não foi excedida, tendo em vista a existência de interrupção programada da mesma, requerendo assim a extinção do processo. A defesa junta ao processo cópia da página do Diário de Bordo da aeronave PT-WNL referente ao dia 08/01/2013.

5. O setor competente, em decisão motivada (fls. 11/13), proferida em 08/12/2015, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*, com base na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor mínimo previsto para o item "o", código INI, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

6. Notificado da decisão de primeira instância em 14/01/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 18, o interessado protocolou Recurso em 22/01/2016 (fls. 19/31). No documento, requer a anulação do auto de infração, alegando:

6.1. preliminarmente, ilegitimidade passiva: cita a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA para dispor que *"nos casos de excesso dos limites e horas de trabalho somente o aeronauta quem deve responder por sua conduta, não seu empregador, pela separação expressa do operador da aeronave e do aeronauta"*.

6.2. preliminarmente, erro na tipificação: entende que *"a conduta apresentada atinge a Autuada na condição de operadora e não na de permissionária, devendo assim incidir a conduta específica para o presente caso, o Art. 302, II, p da Lei 7.565/86"*. Entende ainda que o texto da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA se encontra presente na Resolução nº 25/2008, porém fazendo referência à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicável na situação de infração das normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo.

6.3. preliminarmente, deficiência de fundamentação: alega que a refutação dos argumentos defensivos na decisão de primeira instância *"foi realizada de maneira genérica, a partir do fato em que se limita a afirmar que as provas acostadas pela Autuada não são suficientes para comprovar a adequação das instalações para repouso dos tripulantes, não explicando o porquê de tal insuficiência"*. Requer que a decisão seja anulada, de modo a respeitar o princípio constitucional da ampla defesa.

6.4. do mérito: repete os argumentos já apresentados em defesa, dispondo que foram reservados quartos no Hotel e Churrascaria Gramado para descanso da tripulação. Dispõe que a decisão busca a apresentação de uma prova impossível aos autos, aduzindo ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em último caso, solicita que a gradação da pena seja mantida no valor mínimo previsto na Resolução nº 25/2008, afirmando que a operação não gerou riscos à segurança de voo, bem como não possui infrações no último ano.

7. Tempestividade do recurso certificada em 05/09/2016 - fl. 32.

8. Em 30/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1307181.

9. Em 12/04/2018, lavrado Despacho de distribuição à Relatoria - SEI 1710168.

10. Em 02/08/2018, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 1521/2018/ASJIN (SEI 2062584), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 2062592.

11. Em 20/08/2018, lavrado Despacho SEI 2126613, que determina a intimação do autuado por meio de publicação oficial.
12. De acordo com o documento SEI 2175742, em 23/08/2018 foi publicado no Diário Oficial da União Edital de Intimação a respeito da possibilidade de agravamento da multa do presente processo.
13. Em 25/09/2018, lavrado Despacho SEI 2258061, que encaminha novamente o processo à relatoria, vez que esgotado o prazo concedido ao recorrente para manifestação.
14. Em 31/01/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 67/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2621222), decidiu pela necessidade de se providenciar nova tentativa de notificação de interessado quanto à possibilidade de agravamento da multa aplicada, conforme Despacho JULG ASJIN 2621275.
15. Em 16/04/2019, com o intuito de notificar o interessado, lavrado ofício nº 2543/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2920856), que de acordo com o Aviso de Recebimento SEI 2973401, não foi recebido pelo interessado.
16. Em 31/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3085154, que determina a notificação do interessado através da sócia administradora da empresa.
17. Em 31/05/2019, com o intuito de notificar o interessado, lavrado ofício nº 4382/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3085158), que de acordo com o Aviso de Recebimento SEI 3142621, foi recebido no endereço da sócia administradora da empresa em 10/06/2019.
18. Em 30/07/2019, lavrado Despacho ASJIN 3290916, que determina a distribuição do processo à Relatoria, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação.
19. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

20. ***Regularidade processual***
21. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/07/2013 (fl. 04), tendo apresentado defesa em 05/08/2013 (fls. 05/07). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/01/2016 (fl. 18), protocolando seu tempestivo Recurso em 22/01/2016 (fls. 19/31), conforme Despacho à fl. 32.
22. Em 02/08/2018, a autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 1521/2018/ASJIN (SEI 2062584), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento da multa aplicada, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 2062592.
23. Em 23/08/2018, publicada intimação do interessado no Diário Oficial da União (SEI 2175742), entretanto foi considerado pela autoridade competente de segunda instância que era necessária a tentativa de notificação do interessado por via postal, conforme descrito no Parecer nº 67/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2621222) e no Despacho JULG ASJIN 2621275. Assim, após uma tentativa frustrada de notificação, em 10/06/2019 (SEI 3142621) o interessado foi notificado acerca da possibilidade de agravamento da sanção na figura de sua sócia administradora e não apresentou nova manifestação.
24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

25. **Quanto à fundamentação da matéria - permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta**

26. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 08/01/2013, o tripulante Felipe Moraes Sarmiento Campos (CANAC 106687), operando a aeronave PT-WNL, executou jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, artigo 21, alínea "a", infringindo assim a legislação vigente.

27. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84). A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

28. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

**Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo é encerrado.**

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

**§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.**

(grifo nosso)

29. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *in verbis*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

**a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;**

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

30. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "o", a infração, conforme disposto *in verbis*:

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

INI - o) Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

31. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 8963/2013 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

32. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

33. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria aplicada, que será tratada mais adiante.

34. Com relação às alegações trazidas em recurso, cabem ainda as seguintes considerações:

35. Em seu recurso, o interessado alega ilegitimidade passiva, citando a alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA para dispor que *"nos casos de excesso dos limites e horas de trabalho somente o aeronauta quem deve responder por sua conduta, não seu empregador, pela separação expressa do operador da aeronave e do aeronauta"* e ainda, erro na tipificação, entendendo que *"a conduta apresentada atinge a Autuada na condição de operadora e não na de permissionária, devendo assim incidir a conduta específica para o presente caso, o Art. 302, II, p da Lei 7.565/86"*. Com relação a essas alegações, cabe esclarecer que para o fato constatado pela fiscalização entende-se que existe previsão legal para autuação tanto do aeronauta, capitulado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, quanto para a concessionária ou permissionária (autorizatória) de serviços aéreos, capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA. Ainda com relação a um suposto erro na tipificação, cabe registrar que o artigo 302 do CBA correlaciona o possível autor das condutas à infração própria, que só pode ser praticada por certas pessoas. Desta forma, utiliza-se o inciso III do art. 302 quando é possível identificar aquela pessoa a qual se refere o dispositivo descumprido. No caso em tela, a fiscalização imputa infração à pessoa jurídica autorizatória de serviço aéreo, sendo, portanto, possível identificar, *claramente*, o autor da infração, ou seja, a empresa AERO TAXI MARINETE LTDA. Sendo assim, quanto à norma infringida, entende-se ser o inciso III do art. 302 do CBA o mais adequado ao ato infracional imputado à empresa autuada, visto tratar-se de pessoa jurídica autorizatória de serviços aéreos.

36. Importante se colocar que as empresas de transporte aéreo não-regular (táxi aéreo) se enquadram dentre aquelas dispostas no inciso III, pois, apesar de serem consideradas *autorizatórias* pelo CBA, não se deve realizar uma interpretação restritiva, sob pena, do contrário, de se inviabilizar a fiscalização de tais empresas nas diversas infrações dispostas, o que não seria desejável do ponto de vista do interesse público.

37. Esta questão já foi, inclusive abordada no Parecer nº 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto à ANAC, nos seguintes termos:

*2.30 No que tange aos sujeitos previstos no inciso III do artigo 302 da Lei 7.565/86, ou seja, "concessionária ou permissionária de serviços aéreos), imperioso se faz destacar, primeiramente, a impropriedade técnica do texto legal, consistente na utilização do termo "permissionária". Os artigos 175, parágrafo 1º, e 180, estabelecem que a prestação de serviços aéreos públicos depende de prévia concessão ou autorização. O artigo 178 do Código*

*Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, estabelece não necessitarem de autorização os proprietários e operadores de aeronaves destinadas a serviços aéreos privados, sem fins comerciais, para a realização de suas atividades aéreas. Desta forma, a outorga de serviços aéreos apenas se dá na hipótese de serviços aéreos públicos e por meio de concessão ou autorização, podendo outorgados, portanto, figurarem tão-somente como concessionários ou autorizatários de serviços aéreos.*

*2.31 Destarte, o inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86 deve, em verdade, ser lido como referente às "infrações imputáveis à concessionária ou autorizatária de serviços aéreos"...*

*(sem grifo no original)*

38. Ainda sobre o entendimento do interessado de que o texto da alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA se encontra presente na Resolução ANAC nº 25/2008, porém fazendo referência à alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicável na situação de infração das normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo, deve o mesmo observar que as tabelas da Resolução ANAC nº 25/2008 não necessariamente guardam correspondência com as alíneas dos incisos do art. 302 do CBA, pois existem infrações que em alguns casos podem não ser aplicáveis a determinado tipo de pessoa e portanto não estão listadas nas tabelas.

39. Com relação aos argumentos apresentados em recurso relativos à suposta deficiência de fundamentação, cabe apontar que a decisão recorrida, ao contrário do que alega o Interessado, apresenta a devida motivação para a aplicação de sanção administrativa de multa. Portanto, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância por ausência dos requisitos legais.

40. Com relação aos argumentos de mérito, considera-se que os mesmos já foram devidamente refutados pela decisão de primeira instância. Ainda, não se verifica nos autos qualquer prova trazida pelo Interessado de que não descumpriu a legislação vigente. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

41. Adicionalmente, em seu recurso, a autuada discorre sobre aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteando que não lhe seja imposta qualquer multa. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade. Identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

42. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

43. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

44. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

45. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

46. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

47. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

48. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, prevista atualmente no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução Anac nº 472/2018 com a redação “a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, conforme demonstrado no Parecer nº 1521/2018/ASJIN (SEI 2062584), verifica-se que a mesma não incide no caso em tela.

49. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

50. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## **CONCLUSÃO**

51. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao patamar médio atribuído à infração em tela.

52. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/10/2019, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3547802** e o código CRC **641FC260**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1364/2019**

PROCESSO Nº 00065.094998/2013-73  
INTERESSADO: AERO TÁXI MARINETE LTDA

Brasília, 01 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por AERO TAXI MARINETE LTDA, CNPJ - 01.693.041/0001-73, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 08/12/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 8963/2013, pelo atuado *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*. A infração foi capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 1223/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3547802**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AERO TAXI MARINETE LTDA, CNPJ - 01.693.041/0001-73**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 8963/2013, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84), e por **AGRAVAR a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.094998/2013-73 e ao Crédito de Multa 652502164.

À Secretaria.

Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/10/2019, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3548586** e o





código CRC 78D0B097.

---

**Referência:** Processo nº 00065.094998/2013-73

SEI nº 3548586